

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES
AMBIENTAIS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COMO FORMA DE
CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE**

**THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN
ENVIRONMENTAL CRIMES IN PHASE PRE-PROCESS AS A MEANS OF
IMPLEMENTATION OF THE PRINCIPLE OF OPPORTUNITY**

Jéssica Ramos Saboia¹

Andressa Araújo dos Santos²

Resumo: O presente estudo tem como propósito primordial analisar a possibilidade de aplicação prática do princípio da insignificância na fase pré-processual nos crimes ambientais como forma de concretização do princípio da oportunidade. Este princípio parte da premissa em que o órgão estatal tem a faculdade de promover ou não a ação penal tendo em vista o interesse público; e aquele visa afastar a tipicidade material do crime a partir da análise da relevância da conduta delituosa frente à ordem jurídica e social. Nota-se ainda que a lei que trata dos crimes ambientais é a Lei 9605/98 e esta prevê que a ação penal nos crimes ambientais é pública incondicionada, ou seja, é aquela cuja titularidade pertence ao Estado, e é promovida pelo Ministério Público, por denúncia, e o seu exercício não se subordina a nenhum requisito. Com base nesse tipo de ação penal, o princípio usado como regra geral é o princípio da obrigatoriedade, cujo qual o Ministério Público tem a obrigação de propor a ação penal pública independente de critérios de conveniência e oportunidade, desde que estejam presentes as condições da ação penal (Possibilidade jurídica do pedido/tipicidade, legitimidade e interesse de agir). Todavia, no contexto da Nova Ordem Constitucional, surgiu a necessidade de valorar as condutas dos cidadãos, abandonando o legalismo absoluto, e adotando um viés constitucionalista e internacionalista, no qual os bens jurídicos passam a ser relevantes e a intervenção do direito penal só se justifica diante de ofensas graves. Isso enfocou o crime no seu aspecto formal, surgindo a possibilidade, então, de mitigação do princípio da obrigatoriedade e de utilização do princípio da insignificância para limitar o poder estatal, diminuindo o gasto excessivo e aumentando a efetividade e a justiça nas decisões.

Palavras-chave: Insignificância. Crimes Ambientais. Oportunidade. Intervenção Mínima. Obrigatoriedade.

Abstract: The present study has as its primary purpose is to analyze the possibility of practical application of the principle of insignificance in the pretrial phase in environmental

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza (Unifor). Membro do Laboratório de Ciências Criminais (LACRIM) da Unifor. E-mail: jessicarsaboia@gmail.com

² Discente do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza (Unifor). Membro do Laboratório de Ciências Criminais (LACRIM) da Unifor. E-mail: andressa.ajc@hotmail.com

crimes as the embodiment of the principle of opportunity. The principle of opportunity stems from the premise that the state agency has the power to promote or not the criminal action in view of the public interest; and the principle of insignificance seeks to exclude the stuff typicality of the crime from the analysis of the relevance of criminal conduct against the legal and social order. It should be noted that the law dealing with environmental crimes is Law 9605/98 and this provides for the prosecution in environmental crimes is public unconditional, that is, one whose ownership belongs to the state, and is promoted by the prosecutor, by complaint, and its exercise is not subordinated to any requirement. Based on this type of criminal case, the principle is generally used as the principle of mandatory on whose behalf the prosecutor has the obligation to offer the independent criteria of convenience and opportunity criminal action, provided that the conditions of action are present criminal (legal Chance request / typicality, legitimacy and interest to act). However, in the context of the New Constitutional Order, the need to appraise the conduct of citizens, abandoning the absolute legalism, and by adopting a constitutionalist and internationalist bias, in which the legal interests become relevant and the intervention of the criminal law emerged only justified before serious harm. This focused on the crime in its formal aspect, emerging possibility, then, of the principle of mandatory mitigation and use of the principle of insignificance to limit state power, reducing the excessive spending and increasing the effectiveness and fairness in decisions.

Keywords: Insignificance. Environmental Crimes. Opportunity. Minimal Intervention. Mandatory.

INTRODUÇÃO

O meio ambiente é um conjunto integrado de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho; e é protegido pelo direito ambiental, pelo direito penal e vários princípios constitucionais, penais e ambientais.

A preocupação ambiental é multidisciplinar, tendo nos últimos anos modificado institutos consolidados nas esferas cível, administrativa e penal, causando, por isto, conflitos entre as mais diversas doutrinas. Na seara criminal, é latente a discussão entre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, em razão da natureza coletiva do bem jurídico ambiental.

O Princípio da Insignificância, que visa afastar a tipicidade material do crime a partir da análise da relevância da conduta delituosa frente à ordem jurídica e social, encontra-se intimamente ligado aos princípios da Fragmentariedade e da Intervenção Mínima, que corroboram para a atuação subsidiária do direito penal em nossa sociedade.

Além disso, este princípio incide diretamente no resguardo do direito fundamental à liberdade, um dos vetores componentes da dignidade da pessoa humana enquanto princípio

fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro, albergado no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988.

Sabendo que o Princípio da Insignificância exclui a tipicidade penal, mais precisamente a tipicidade material (a conduta do agente é antinormativa e o fato é materialmente típico), o ato praticado não é considerado crime, pois, de acordo com a Teoria do Crime aceita por Assis Toledo, Luis Regis Prado, Rogério Greco, Cezar Roberto Bittencourt e a maioria da doutrina, crime é um fato típico, antijurídico e culpável, tendo por obrigação o intérprete da lei analisar o caso concreto para saber se aquela conduta é tipificada ou não como crime.

A violação ao Direito ou todo e qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o ambiente caracterizam crimes ambientais e sua ação penal é pública incondicionada, cuja regra geral é a aplicação do princípio da obrigatoriedade, além do bem jurídico tutelado ser de natureza coletiva. Por isso, existe bastante controvérsia na aplicação do princípio da insignificância em qualquer fase processual e na mitigação do princípio da obrigatoriedade.

Todavia, no contexto da constitucionalização do direito penal e do direito ambiental, esse princípio vem sendo mitigado, para existir uma maior celeridade processual e segurança jurídica, além de um menor gasto com a movimentação desnecessária da máquina judicial.

1. DO CONCEITO DE MEIO AMBIENTE AOS CRIMES AMBIENTAIS: UMA ABORDAGEM DA LEI 9605/98

A expressão meio ambiente está firmada tanto na doutrina, na jurisprudência, como na legislação. Quanto à doutrina, tem-se as opiniões de Luis Paulo Sirvinkas, para quem meio ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos, interagindo um com o outro, formando assim “um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo” (SIRVINSKAS, 2012, p.38). Além da opinião da professora Brügger, afirmando que “o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (BRÜGGER, 2014, p.17).

Apesar do conceito da mencionada professora apresentar três elementos (naturais, artificiais e culturais), são quatro os elementos, de acordo com a doutrina majoritária, em que se subdivide o meio ambiente: natural, artificial, cultural e trabalho; pois com essa

classificação torna-se fácil a identificação da atividade agressora e do bem diretamente degradado.

Entende-se como meio ambiente natural ou físico aquele constituído pelos recursos naturais, como o solo, a água, o ar, a flora e a fauna, e pela correlação recíproca de cada um destes elementos com os demais. Esse é o aspecto imediatamente ressaltado pelo citado inciso I do art. 3º da Lei nº. 6938, de 31 de agosto de 1981. O artificial trata-se daquele construído ou alterado pelo ser humano, como por exemplo, os edifícios urbanos, que são os espaços públicos fechados, e pelos equipamentos comunitários, que são os espaços públicos abertos, como as ruas, as praças, os parques. O conceito de meio ambiente artificial também compreende o ambiente rural, e refere-se, especificamente, aos espaços habitáveis, visto que nele os espaços naturais cedem lugar ou se integram às edificações urbanas artificiais. O meio ambiente cultural é o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico e constitui-se tanto de bens de natureza material, a exemplo dos lugares, objetos e documentos de importância para a cultura, quanto imaterial, a exemplo dos idiomas, das danças, dos cultos religiosos e dos costumes de uma maneira geral. E finalmente, o meio ambiente do trabalho, que é considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, e é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos, a relação entre trabalhador e o meio físico. Podemos concluir por esses conceitos que meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Quanto à legislação, temos o conceito de meio ambiente positivado no inciso I, do art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

- I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

- IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Para alguns autores, como Paulo Affonso Leme Machado, a referida lei conceitua o meio ambiente de uma forma bem abrangente (MACHADO, 2010, p.68), já que o artigo faz uma relação deste com a natureza por inteiro, de modo que integra e interage com todos os seus elementos. Desta forma, a lei faz uma visão, englobando o ideal de ecossistema, ciência que leva em conta a relação entre os seres vivos e o seu ambiente, de maneira que cada recurso ambiental passou a ser considerado como sendo parte de um todo indivisível, com o qual interage constantemente e do qual é diretamente dependente.

Já o conceito de Direito Ambiental é tratado por Luís Paulo Sirvinskas (2012, p.36) como sendo, no início, um apêndice do direito administrativo e do direito urbanístico e só recentemente adquiriu autonomia após o advento da Lei n. 6938, de 31 de agosto de 1981. Nesse mesmo sentido, Carvalho (2001, p.126) afirma ser o direito ambiental:

Um conjunto de princípios e regras destinadas à proteção do meio ambiente, à defesa do equilíbrio ecológico, à conservação do patrimônio cultural e viabilização do desenvolvimento harmônico e socialmente justo, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação material e financeira dos danos causados ao ambiente e aos ecossistemas, de uma maneira geral.

O Direito ambiental é disciplina relativamente nova no Direito Brasileiro e uma ciência jurídica independente, que é regida por princípios próprios, como apresenta a Constituição no seu artigo 225.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Subdividem-se, os princípios do Direito Ambiental, em dois tipos: os explícitos e os implícitos. Os primeiros são aqueles que se encontram positivados nos textos legais e na Constituição Federal, e os segundos são aqueles depreendidos do ordenamento jurídico constitucional, tendo os dois tipos de princípios aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro. Em razão das limitações típicas de um artigo, cabe aqui apenas traçar breves comentários sobre aqueles mais importantes para este trabalho: o princípio do poluidor-pagador, o do limite, o da prevenção, o da participação comunitária e o da função socioambiental da propriedade.

Princípio do poluidor-pagador: Esse princípio consiste na consideração do ambiente como determinante na tomada das decisões governamentais ou privadas. A proteção do ambiente é obrigação elementar a ser observada quando a atividade desenvolvida for passível de causar danos ou impactos ambientais, engendrando-se um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza. Em termos econômicos, trata-se de internalização dos custos externos. A defesa do ambiente é um dever fundamental, e não de mero efeito externo na previsão de um direito. Seu objetivo é fazer necessário que o perturbador ilícito da ordem ambiental responda pelo seu ato. Está presente na Constituição Federal, em seu artigo 225, § 3º e artigo 4º da Lei reguladora da política ambiental nacional (Lei 6839/81). Além do dano do poluidor, exige-se a recuperação do dano causado, fazendo com que a área lesada retorne ao *status quo ante*. Não sendo possível tal recuperação, paga o poluidor também por isso e pelo tempo que a área permaneceu abalada, desencorajando assim esta prática odiosa. Esta punição pecuniária não afasta a incidência de outras penas previstas legalmente, como as de cunho penal ou administrativo. Esse princípio objetiva evitar a ocorrência de danos ambientais, reparando-os

quando ocorrido e fazer com que esses custos não sejam suportados nem pela Administração Pública nem por terceiros e sim pelo mau utilizador do recurso ambiental. Vale ressaltar que o poluidor também poderá ser responsabilizado penal e administrativamente, ou seja, o poluidor poderá ser responsabilizado de forma alternativa ou cumulativamente nas três esferas (penal, civil e administrativa).

Princípio do limite: A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 225, §1º, V, que a administração pública pode impor certos limites de emissão de matérias poluentes, ruídos ou qualquer forma ou substância que cause prejuízo aos recursos ambientais e à saúde humana. Caso alguém desrespeite esses limites será punido mesmo que não tenha agido com dolo (responsabilidade objetiva). Esses limites objetivam minimizar a poluição e a degradação ambiental e serão aplicados de acordo com as necessidades de proteção ambiental daquele local específico, além das melhores tecnologias disponíveis.

Princípio da prevenção: Não visa apenas punir o dano, mas também procura evitar que ele ocorra. Estão presentes no artigo 225, § 1º, VII, para a fauna, flora e recursos naturais não renováveis. É necessário, para a efetivação desse princípio, evitar que se lesione, ou mesmo que se coloque em risco o meio ambiente, utilizando, assim, quando cabíveis, as medidas protetoras. Esse princípio decorre do princípio quinze da Conferência do RIO/92. Diz o citado princípio: “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Princípio da participação comunitária: Além da proteção estatal, deve-se estender à população a possibilidade da proteção ambiental. A doutrina afirma que o artigo 225 da Constituição Federal representa o princípio da participação comunitária. Como uma maneira de incentivar a comunidade a contribuir para a proteção ambiental, o constituinte aferiu alguns benefícios, como uma maior proteção do bem jurídico tutelado, onde cada cidadão é fiscal em potencial, e consciência popular ambiental, tornando o cidadão mais ordeiro na interferência na natureza.

Princípio da função socioambiental da propriedade: O proprietário deve respeitar níveis satisfatórios de produção e manutenção do equilíbrio ambiental. Essa afirmação vem da inserção da propriedade como instituto de direito público, princípio da ordem econômica e

também do próprio Estatuto da Terra, em partes, interpretado de acordo com Constituição de 1988.

Alguns autores divergem acerca da possibilidade do meio ambiente, por ser um direito coletivo, ser um bem tutelado pelo direito penal, porém, com a constitucionalização do Direito Ambiental, essa tutela passou a ser amplamente aceita. Deve-se sempre lembrar, por sua vez, que a atuação do direito penal é subsidiária, devendo aparecer somente após o esgotamento das vias civis e administrativas, em respeito ao princípio penal da intervenção mínima.

Diante disso e sabendo que no direito penal brasileiro não se pode prever punição apenas pelo resultado tipificado ilicitamente, deve-se observar a conduta do sujeito ativo (se há dolo ou culpa), se esta causou uma ofensa à sociedade e se ocorreu um dano ou ao menos uma ameaça de dano ao bem jurídico tutelado, o qual é considerado como bem fundamental para a vida social. Isso ocorre, pois o crime, de acordo com a Teoria do Crime aceita pela maioria da doutrina, é um fato típico, antijurídico e com culpabilidade, tendo por obrigação o intérprete da lei (juiz) analisar o caso concreto para saber se aquela conduta é tipificada como crime ou não.

O Fato típico é o comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca um resultado (em regra) e é previsto na lei penal como infração. São elementos que compõem o fato típico: conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; resultado (salvo nos crimes de mera conduta); nexos de causalidade e tipicidade. Rogério Greco ainda divide a tipicidade penal em formal (adequação perfeita entre a conduta do agente e ao modelo abstrato previsto na lei penal) e conglobante (a conduta do agente é antinormativa e o fato é materialmente típico). Vale destacar que o princípio da insignificância é aplicado de acordo com a tipicidade material, ou seja, a tipicidade material deve estar afastada para se aplicar esse princípio.

A antijuridicidade ou ilicitude é a relação de contrariedade entre fato típico e o ordenamento jurídico. A conduta descrita em norma penal incriminadora será ilícita ou antijurídica quando não for expressamente declarada lícita. Assim, o conceito de ilicitude de um fato típico é encontrado por exclusão, ou seja, a conduta é antijurídica quando o agente não atua em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito e quando não houver consentimento do ofendido como causa suprallegal de exclusão da antijuridicidade (o ofendido deve ter capacidade para consentir, o bem deve ser disponível e o consentimento deve ser anterior ou simultâneo).

A culpabilidade é a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico. Há divergência na doutrina quanto à posição da culpabilidade na teoria do crime. Para uns, como Luiz Flávio Gomes e Damásio Evangelista de Jesus, não é requisito do crime, sendo mero pressuposto de aplicação de pena. Para Assis Toledo, Luis Regis Prado, Rogerio Greco, Cezar Roberto Bittencourt e a maioria da doutrina, no entanto, o crime é fato típico, ilícito e culpável. A culpabilidade é composta dos seguintes elementos: imputabilidade; potencial Consciência da Ilícitude e exigibilidade de conduta diversa.

A punibilidade não é entendida pela doutrina majoritária como um requisito do crime, mas sua consequência jurídica. Quando um indivíduo viola um preceito penal, surge para o Estado o direito de penalizá-lo, e este, passa a ter o dever de não obstaculizar a aplicação da sanção. Dessa forma, a punibilidade, como preleciona Juarez Tavares, deve ser entendida como aplicabilidade da pena, ou seja, “consequência jurídica do crime, e não como seu elemento constitutivo”. (GRECO, 2008, P.142).

Desta forma, crime ambiental é uma violação ao Direito ou todo e qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o ambiente: flora, fauna, recursos naturais e o patrimônio cultural. Por violar direito protegido, todo crime é passível de sanção (penalização), que é regulado por lei. De acordo com a Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98) a ação penal nos crimes ambientais é pública incondicionada, ou seja, é aquela cuja titularidade pertence ao Estado, e é promovida pelo Ministério Público, por denúncia, e o seu exercício não se subordina a nenhum requisito; e os crimes ambientais são classificados em cinco tipos diferentes: contra a fauna, contra a flora, poluição e outros crimes ambientais, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, e contra a administração ambiental.

Os crimes contra a fauna previstos nos arts. 29 a 37 da Lei 9605/98 são aqueles em que se prevê no tipo as agressões cometidas contra animais silvestres, nativos ou em rota migratória, como a caça, pesca, transporte e a comercialização sem autorização; os maus-tratos; a realização experiências dolorosas ou cruéis com animais quando existe outro meio, independente do fim. Também estão incluídas as agressões aos habitats naturais dos animais, como a modificação, danificação ou destruição de seu ninho, abrigo ou criadouro natural. A introdução de espécimes animal estrangeiras no país sem a devida autorização também é considerado crime ambiental, assim como a morte de espécimes devido à poluição.

Os crimes contra a flora previstos nos arts. 38 a 53 da Lei 9605/98 são aqueles em que o tipo descreve a ação de causar destruição ou dano a vegetação de Áreas de Preservação Permanente, em qualquer estágio, ou a Unidades de Conservação; provocar incêndio em mata

ou floresta ou fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocá-lo em qualquer área; extração, corte, aquisição, venda, exposição para fins comerciais de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem a devida autorização ou em desacordo com esta; extrair de florestas de domínio público ou de preservação permanente pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral; impedir ou dificultar a regeneração natural de qualquer forma de vegetação; destruir, danificar, lesar ou maltratar plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia; comercializar ou utilizar motosserras sem a devida autorização.

Os crimes de poluição e outros crimes ambientais previstos nos arts. 54 a 61 da mesma lei são, assim, colocados nessa seção, pois apesar de todas as atividades humanas produzem poluentes (lixo, resíduos, e afins), apenas será considerado crime ambiental passível de penalização a poluição acima dos limites estabelecidos por lei. Além desta, também é criminosa a poluição que provoque ou possa provocar danos à saúde humana, mortandade de animais e destruição significativa da flora. Assim como, aquela que torne locais impróprios para uso ou ocupação humana, a poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público e a não adoção de medidas preventivas em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

São considerados crimes ambientais, ainda, a pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem autorização ou em desacordo com a obtida e a não recuperação da área explorada; a produção, processamento, embalagem, importação, exportação, comercialização, fornecimento, transporte, armazenamento, guarda, abandono ou uso de substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas a saúde humana ou em desacordo com as leis; a operação de empreendimentos de potencial poluidor sem licença ambiental ou em desacordo com esta; também se encaixam nesta categoria de crime ambiental a disseminação de doenças, pragas ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora e aos ecossistemas.

Os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (art. 62 a 65 da Lei 9605/98) são aqueles em que há uma violação da ordem urbana e/ou da cultura, já que o meio ambiente é a interação dos elementos naturais (solo, ar, água, flora e fauna) com elementos artificiais - aqueles formados pelo espaço urbano construído e alterado pelo homem - e culturais que, juntos, propiciam um desenvolvimento equilibrado da vida.

Os crimes contra a administração ambiental (art. 66 a 69 da Lei 9605/98) são aqueles em que existem condutas que dificultam ou impedem que o Poder Público exerça a sua função

fiscalizadora e protetora do meio ambiente, seja ela praticada por particulares ou por funcionários do próprio Poder Público. Então, comete crime ambiental o funcionário público que faz afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental; ou aquele que concede licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público. Também comete crime ambiental a pessoa que deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, quando tem o dever legal ou contratual de fazê-la, ou que dificulta a ação fiscalizadora sobre o meio ambiente.

Então, quando ocorre um dano ambiental é necessário precipuamente reparar o dano (recuperação natural ao *status quo ante* e/ou indenização em dinheiro), sendo que essa reparação pode se dar de forma espontânea ou de forma forçada por via judicial ou administrativa. E o causador de um dano ambiental poderá ser responsabilizado de forma alternativa ou cumulativamente nas três esferas (penal, civil e administrativa). Dano, nesse sentido, seria uma lesão ao interesse jurídico tutelado, seja ele material ou moral, sendo dano ambiental uma lesão aos recursos ambientais com consequente degradação/alteração do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida que afeta uma pluralidade difusa de vítimas, de difícil reparação e de difícil valoração.

A responsabilidade penal ambiental é uma forma de reparação forçada pela via judicial que tem por finalidade prevenir e reprimir as condutas praticadas contra o meio ambiente principalmente depois de se esgotarem os mecanismos intimidatórios (civil e administrativo); trata das sanções penais, derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A tutela penal deve ser reservada à lei, partindo-se do princípio da intervenção mínima, tendo como fundamentação para a responsabilidade penal o art. 225, §3º da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Essa responsabilidade tem um caráter mais pedagógico do que repressivo. A título de curiosidade, o legislador procurou evitar a aplicação de pena privativa de liberdade com a consequente substituição por penas alternativas, aplicando a pena privativa de liberdade aos casos de extrema e reconhecida necessidade. As sanções previstas para as infrações cometidas por pessoas físicas compreendem: penas privativas de liberdade, restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária; recolhimento domiciliar.) e multa. Já as penas aplicadas as pessoas jurídicas serão: multa; restritivas de direitos (suspensão parcial ou total de atividades;

interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.); prestação de serviços à comunidade (custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.).

2. TUTELA AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Preliminarmente, vale ressaltar que o Princípio da Insignificância não se encontra positivado na legislação brasileira. Todavia, a doutrina e a jurisprudência têm abordado e conceituado esse princípio, possibilitado a delimitação das condutas tidas como insignificantes, sob a orientação de um direito penal mínimo, fragmentário, constitucional e subsidiário.

Este basilar princípio do direito penal encontra suporte na teoria constitucionalista do delito (nova síntese da teoria do delito fundada nos funcionalismos de Roxin e Zaffaroni), a qual difere da teoria causalista e finalista do delito, entre outros motivos, pela tipicidade penal não ser igual apenas à tipicidade formal. Para esta teoria não existe crime sem ofensa ao bem jurídico tutelado e “o direito penal só pode tutelar os bens jurídicos mais relevantes contra as ofensas concretas mais insuportáveis, intoleráveis, objetivamente imputáveis ao risco criado e que estejam no âmbito de proteção da norma penal e que transcendem o autor do ataque”. (GOMES, 2011, p. 11 e 215).

No que concerne à origem do Princípio da Insignificância, entendimento amplamente majoritário afirma que este princípio originou-se do Direito Romano. Todavia, o princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, com a finalidade de aperfeiçoar a tese de Hans Welzel, segundo a qual lesões insignificantes deveriam ser excluídas da apreciação do direito penal. Fazendo um estudo acerca da origem e da concepção tradicional desse princípio, percebe-se que os pioneiros já concebiam o princípio da insignificância como aplicável a todo direito penal, e não apenas aos crimes patrimoniais. No entanto, não se pode negar a origem econômica desse princípio.

Para os léxicos, como preleciona Luiz Augusto Sampaio (2007, P.58-60) tem-se como insignificante aquilo que não tem valor ou importância. No entanto, apesar disso e de sabermos sobre a origem econômica do princípio, atualmente, a doutrina moderna não aceita a aplicação desse princípio apenas sob a alegativa de pequeno valor.

A primeira vez que o princípio da insignificância foi reconhecido no Brasil foi em 1988, com o HC 66869 do STF, *vide* ementa do acórdão:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO. SE A LESÃO CORPORAL (PEQUENA EQUIMOSE) DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E DE ABSOLUTA INSIGNIFICANCIA, COMO RESULTA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - E OUTRA PROVA NÃO SERIA POSSIVEL FAZER-SE TEMPOS DEPOIS - HÁ DE IMPEDIR-SE QUE SE INSTAURE AÇÃO PENAL QUE A NADA CHEGARIA, INUTILMENTE SOBRECARRREGANDO-SE AS VARAS CRIMINAIS, GERALMENTE TÃO ONERADAS.

Tendo em vista o princípio da insignificância não encontrar previsão legislativa, sendo apenas uma criação jurisprudencial e doutrinária, muitos autores e julgados o contestam, afirmando que seu reconhecimento traria profunda insegurança jurídica. Por isso e pela suposta subjetividade de sua aplicação ainda há muita discussão acerca da aplicação desse princípio em diversos crimes. Todavia, nossos tribunais têm entendido pela possibilidade de aplicação desse princípio nos crimes patrimoniais sem violência, já nos com violência, como o roubo, há ainda resistência. Tem-se aplicado esse princípio também em crimes contra a ordem tributária e contra a Administração Pública, crimes de lesão corporal, de descaminho e ambientais, porém deve-se analisar o caso concreto para obter sua aplicabilidade, sabendo, ainda, que sua aplicação ainda é bastante criticada.

Nos crimes ambientais deve ser aplicado esse princípio com bastante cautela, não sendo sua aplicação simples, limitada e taxativa, como dispõe Marise Costa de Souza Duarte e Larissa Dantas Gentile (2006, P. 165-186), pois o Direito Ambiental tem por base a proteção à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações (artigo 225 CRFB/88), e a quebra do equilíbrio econômico e da higidez do meio ambiente no ecossistema afetado não é algo mensurado economicamente. Então, para aplicação deste princípio neste ramo do Direito, deve-se levar em consideração fundamentos em provas técnicas e irrefutáveis quanto à significância ou não do ato infracional imputado ao agente em relação ao meio ambiente e ao equilíbrio ecológico.

Ratifica-se a peculiaridade dos critérios utilizados nos crimes ambientais pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 225 *caput* e § 3º, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O Princípio da Insignificância está diretamente ligado ao direito fundamental à liberdade, a qual não pode ser afastada por meros ilícitos que não causem, diretamente, lesão ou ameaça significativa a um bem jurídico penalmente protegido. Também se relaciona com o princípio da intervenção mínima, o qual apregoa, como já foi abordado anteriormente, que nem toda lesão ao bem jurídico deve ser protegida pelo direito penal, que somente deve ocupar-se de condutas realmente importantes. Assim, quando houver um dano ambiental de graves proporções, a ponto de poder causar sérios problemas à vida ou saúde humana, pressupõe-se a intervenção penal. Neste sentido, quando a esfera administrativa ou cível atingirem seus desideratos, não há que se falar em aplicação do direito penal. Todavia, existe um confronto com o princípio da prevenção, que é o sustentáculo do Direito Ambiental, e encontra proteção no artigo 225 da Constituição de 1988, pois existe uma grande preocupação em defender e preservar o ambiente, além de uma necessária responsabilidade com as gerações futuras, ficando difícil eleger condutas insignificantes.

Há, nesse sentido, bastante controvérsia na doutrina e na jurisprudência pela aplicação do Princípio da Insignificância no direito penal em se tratando de crimes ambientais. O questionamento que surge é que se existe lesão que possa ser considerada insignificante.

É preciso que fique demonstrada no caso concreto a insignificância do delito, ou seja, o magistrado, para rejeitar uma denúncia ou absolver o acusado, deverá explicar, no caso concreto, por que a infração não tem significado relevante. Miralé (2002, p. 56), por exemplo, aponta que o mencionado princípio deve ser aplicado no Direito Ambiental, porém, com cautela, frisando que não basta apenas à análise do comportamento do agente para se verificar a extensão do dano, necessitando serem averiguados outros fatores. Outros doutrinadores afirmam que o Princípio da Insignificância deve ser aplicado em casos excepcionais, considerando que as penas previstas na lei 9.605/98 são leves.

O autor Zeli J. Willemann (ONLINE, 2005) afirma que se não há gravidade, não há necessidade de ser considerado crime, ainda que possa ser aplicada uma sanção administrativa ou civil, portanto é caso em que há a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, devendo ser observado também o princípio da proporcionalidade presente no artigo 59 do Código Penal.

Neste sentido, alguns autores advertem que ao se fazer o juízo de tipicidade deve-se levar em consideração o princípio da insignificância juntamente com o princípio da adequação social, na perspectiva da intervenção mínima do direito penal. Pelo primeiro, impõem-se aferir se a conduta tipificada configura ou não um comportamento socialmente permitido, considerando-se como parâmetro os padrões médios de ética e moralidade vigentes na sociedade. Quanto ao segundo, sob a perspectiva de um Direito Penal de intervenção mínima, recomenda-se verificar se o fato penalmente tipificado não constitui uma bagatela, em face da diminuta repercussão da conduta sobre o bem jurídico protegido.

Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, segundo comenta Kelton Almeida Machado (ONLINE, 2014), vai de encontro a esse raciocínio ao se mostrar contra a aplicação do princípio da insignificância no Direito Ambiental quando afirma que na Lei 9.605/98 o legislador se preocupou principalmente com a conduta que atingiu o bem jurídico protegido, não importando se atingiu um animal ou vários animais, vai ocorrer apenas uma variação da pena de acordo com o potencial ofensivo. Para o autor, somente o fato de um elemento do ecossistema ter sido suprimido, já gera a possibilidade de imposição de uma sanção. Para autores defensores desse argumento, a aplicação do princípio da insignificância acarretaria um aumento de crimes ambientais, por conta do caráter de liberalidade do preceito. Alguns também afirmam que a aplicação do referido princípio geraria uma insegurança jurídica, já que passaria a ser feito um juízo de valor diante do caso concreto. Segundo Cândido Alfredo (ONLINE, 2005):

Nos crimes contra o meio ambiente (contra a fauna, contra a flora, de poluição, etc), o que a lei protege não é um valor econômico, que pudesse ser mensurado em moeda ou transformado em mercadoria, mas a higidez de um bem maior, consistente no equilíbrio ecológico do meio ambiente e suas repercussões para a higidez da qualidade de vida das gerações presentes e futuras. A incriminação de condutas lesivas ou potencialmente danosas ao meio ambiente atende a essa finalidade de proteção do bem jurídico ambiental, assim devendo ser interpretada na aplicação da lei penal.

É necessário comentar ainda que em 2004, o Supremo Tribunal Federal se posicionou acerca do princípio da insignificância, aduzindo que ele tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, não considerando, assim, o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou na sua não aplicação.

Desta forma, foi estabelecido no HC 84412/2004 do STF quatro vetores ou requisitos para a aplicação deste: a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a

inexpressividade da lesão jurídica provocada. Então, assim foi entendido que sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor, por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes, não represente prejuízo importante ao titular do bem jurídico tutelado ou à integridade da própria ordem social.

Entende-se por mínima ofensividade da conduta do agente ou ínfima lesividade da conduta, aquela conduta que causa um pequeno dano efetivo ou um perigo concreto real e efetivo de dano a um bem jurídico penalmente protegido de natureza ínfima, ou seja, aquela conduta que não causa uma lesão ou ameaça de lesão relevante ao bem juridicamente protegido, ou ainda aquela conduta que tem um pequeno potencial ofensivo; por nenhuma periculosidade social da ação, aquela ação ou conduta que não coloca a sociedade em risco, ou seja, aquela conduta que não excede o âmbito de ação do próprio autor; por reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento ou da conduta, aquela conduta que não mostra uma índole delitativa do agente, sendo sua conduta não censurável, ou seja, não importa se o bem jurídico é de ínfimo valor econômico, o que importa é a forma como esse bem foi lesado; e por inexpressividade da lesão jurídica provocada, aquela lesão que é irrelevante no âmbito econômico. Nota-se, então, que, via de regra, não importa as condições pessoais dos agentes.

Apesar do esforço do STF em apresentar requisitos para aplicação correta e objetiva deste, de acordo com Pierpaolo Cruz Bottini (2012, p. 117-148), a Jurisprudência recorre a critérios pouco precisos para a aplicação deste princípio, pois inexistem reflexões dogmáticas mais profundas sobre os contornos da insignificância, mitigando assim a isonomia e a segurança jurídica.

Ratificando o entendimento de Bottini, o ministro Gilmar Mendes em voto a favor da aplicação do princípio da insignificância no HC 112563 afirma que se deve desenvolver uma doutrina a propósito desse princípio, já que não é razoável impor sanção penal em condutas eventuais e insignificante, devendo-se encontrar outros meios de reprimi-las.

Assim, a utilização do princípio da insignificância nos delitos contra o meio ambiente demonstra não somente um avanço, em termos práticos, da doutrina penal, mas também constitui um reforço nas garantias individuais postas na Constituição de 1988, limitando a possibilidade de intervenção penal em determinados casos, sem, contudo, ferir os princípios constitucionais consagrados em relação ao meio ambiente.

3. CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE

A princípio, analisaremos o princípio da oportunidade, o qual no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro não é tão reconhecido e na maioria das vezes está implícito em outros princípios significativamente importantes, como o da igualdade, que é um pressuposto fundamental da nossa Constituição, art. 5º, caput: “todos são considerados iguais perante a lei”.

O princípio da oportunidade parte da premissa em que o órgão estatal tem a faculdade de promover ou não a ação penal tendo em vista o interesse público. Tem como base a ideia de que “o Estado não deve cuidar de coisas insignificantes, podendo deixar de promover o *ius puniendi* quando verificar que dele possam advir mais inconvenientes do que vantagens”. (ONLINE, 2011).

O princípio da oportunidade dá o direito de escolha à vítima para ela decidir se vai ou não ofertar a ação penal, pois ela é a titular do direito. Ou seja, só haverá ação penal se o ofendido desejar.

A aplicação do princípio da oportunidade encontra-se vigente na ação penal privada, não tendo eficácia nos outros tipos de ação, pois o princípio que é adotado por nosso ordenamento quanto à ação penal é o da obrigatoriedade, sendo assim, o princípio da oportunidade é tido como uma exceção. Porém, “o princípio da oportunidade encontra, no devido processo legal, aplicabilidade, mesmo que de maneira regrada, através de uma previsão constitucional que indica, de forma positiva, o seu acolhimento em nosso ordenamento”. (PEREIRA, 2002, p.28).

O Ministério Público é obrigado a promover a ação penal, desde que estejam presentes todos os requisitos legais, para denunciar e dar início ao processo. Não cabe a ele juízo de conveniência ou oportunidade, dispondo assim o art. 24 do CPP “nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público”. (PEREIRA, 2002, p.30).

Assim, a atuação do Ministério Público é obrigatória, “vigorando o princípio da legalidade ou obrigatoriedade em nosso ordenamento, não podendo este usar ou não do direito de persecução, com total liberdade, salvo nas hipóteses de oportunidade regrada por Lei”. (SILVA, 1997, p. 55).

Dispõe muito bem sobre a eficácia e o reconhecimento do princípio da oportunidade mesmo que regrada, Claudio José Pereira (2002, p. 30-31) ele diz que:

Ora, na própria Constituição Federal, na medida que identificamos o princípio da isonomia, com o tratamento desigual na medida da desigualdade, temos que o Ministério Público no exercício, mesmo que limitado, do princípio da oportunidade, permite um tratamento individualizado, mais próximo da adequação social.

Sendo o princípio da obrigatoriedade regra, o Ministério Público assim que receber uma denúncia de um crime ambiental, ainda que se presuma a aplicação do princípio da insignificância, terá que dar início a ação penal, o que ao nosso ponto de vista, prejudica a celeridade processual. Se o princípio da oportunidade for utilizado para esses tipos de crime, assim que houver a denúncia, haverá mais efetividade e rapidez na solução.

A ação é pública incondicionada nas infrações penais ambientais, discorre muito bem Gina Capola (ONLINE, 2005): “A ação penal pública nos crimes ambientais é incondicionada, porque seu exercício não se subordina a nenhum requisito, ou seja, a ação pode ser iniciada sem a representação do ofendido, e sem a requisição do Ministro da Justiça”.

Temos na ação penal pública incondicionada uma alternativa para crimes de menor potencial ofensivo, que é chamada transação penal, que possibilita ao infrator uma medida alternativa à pena restritiva de liberdade, como o pagamento de uma multa ou aplicação de pena restritiva de direito. É de origem norte-americana, num instituto chamado *plea bargaining*, que quer dizer que a justiça negocia com o acusado, para que ele se considere culpado em troca do benefício de receber menor pena ou responder por um menor número de crimes. No Brasil é diferente, pois é necessário ser comprovado pelo Ministério Público o indício de autoria e materialidade do crime. Pois se adotássemos o modo norte americano feriríamos o princípio constitucional da inocência. Sendo assim, a transação penal se dá quando o crime é de menor potencial ofensivo e o Ministério Público negocia a pena com o acusado dependendo de fatores previstos em Lei (Art. 76, Lei 9.099/95).

Nestor Távora (2012, p.63) explica esse processo como a contemporização do princípio da obrigatoriedade, que tem como objetivo mitigar a sanha penalizadora do Estado, dizendo que:

O princípio da obrigatoriedade mitigada ou da discricionariedade regrada, nada mais é que, nas infrações de menor potencial ofensivo, a possibilidade, com base no art. 76 da Lei dos Juizados, da oferta de transação penal, é dizer, a submissão do suposto autor da infração a uma medida alternativa, não privativa de liberdade, evitando-se a oferta da denúncia. Substitui-se o embate formal em juízo, pela composição entre as partes.

Ele ainda cita a diferença entre a transação penal brasileira e a norte americana, dizendo que a transação penal brasileira não exige o reconhecimento da culpa nem importará em reincidência, distinguindo-se assim da norte americana, onde a composição pressupõe a assunção da culpa pelo transacionado.

Com a transação há benefício tanto para o infrator, quanto para a justiça, pois haverá uma punição rápida e também a lide será solucionada com rapidez, garantindo a celeridade processual, dispõe os artigos 125, II e 130 do Código de Processo Civil, respectivamente, um proceder célere do juiz ao “velar pela rápida solução do litígio” e indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias”. Que se torna um dos motivos de propor a transação penal, para evitar o início de um processo, que duraria mais tempo para ser resolvido. Porém não se adéqua a crimes ambientais em que será aplicado o princípio da insignificância, porque como já visto, ninguém será penalizado, porque a infração não causou dano grave. Visto também que, em casos de arquivamento não se aplica a transação penal, vemos isso nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95: “havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”.

A aplicação do princípio da insignificância se dá em muitos casos de crimes ambientais. Vejamos alguns casos jurisprudenciais em que foi aplicado o princípio da insignificância. Os quais seriam desnecessários o julgamento.

STJ- HABEAS CORPUS

Data da Publicação

02/06/2014

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA VEDADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIOAMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. O denunciado é pescador de origem simples, amadorista, tendo sido apreendidos apenas três molinetes, três varas e dois bagres, o que demonstra a mínima ofensividade da conduta. Ausência de lesividade aobem jurídico protegido pela norma incriminadora (art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998), verificando-se a atipicidade da conduta imputada ao paciente. 2. Recurso ordinário provido para conceder a ordem e determinar o trancamento da Ação Penal n. 5000614-16.2011.404.7200 (Juízo Federal da Vara Ambiental da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC).

STJ - RECURSO ESPECIAL

Data da Publicação

04/09/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, CAPUT, DA LEI N.º 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, valendo ressaltar que delitos contra o meio ambiente, a depender da extensão das agressões, têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irrecuperável, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador. 2. Na hipótese dos autos, a conduta dos Acusados, consubstanciada na prática de pesca em local interdito pelo órgão competente, não ocasionou expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, já que foram apreendidos apenas petrechos, sem, contudo, nenhum espécime ter sido retirado do rio, o que afasta a incidência da norma penal. 3. Recurso especial provido para absolver o Recorrente em face da atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância.

Posto isto, observamos que tanto o STF, quanto o STJ faz uso desse princípio em sua vasta jurisprudência. Ocorre que infrações como essas, ocupam o lugar de processos que realmente precisam de uma solução, afetando a celeridade processual.

Visto isso, a solução seria a aplicação do princípio da insignificância na fase pré-processual, e isso seria possível com a intervenção do princípio da oportunidade, que permitiria a solução do caso sem a necessidade do Ministério Público propor ação penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do momento que se adotou um viés constitucionalista e internacionalista do direito, o crime passou a ser analisado no seu aspecto formal e o direito penal foi utilizado apenas diante de ofensas graves, acarretando o uso de princípios anteriormente não considerados como regra, além da mitigação de outros, diante do caso concreto.

Então, nos crimes ambientais o Ministério Público é obrigado a promover ação penal, pois a ação para tal crime é penal pública incondicionada, não obtendo este discricionariedade para promover-la ou não. Todavia, vimos que há uma grande demanda da

aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais, para isso é necessário todo devido processo legal para chegar a conclusão de que não há crime, decisão esta que é evidente assim que se tem conhecimento dos fatos, não havendo necessidade em muitos casos de se movimentar o Poder Judiciário.

Partindo desta ideia, propomos a aplicação do princípio da insignificância ainda na fase pré-processual com base nos fundamentos do princípio da oportunidade, para que haja eficiência e celeridade nos processos. Para isso o Ministério Público deveria dispor de oportunidade para que em infrações de crimes ambientais, possa ter discricionariedade em propor a ação penal.

No momento em que o Ministério Público tem conhecimento de um fato de crime ambiental, cabe a ele a análise se realmente aquele ato constitui crime ou não, se constituir crime este promoverá ação penal, porém, caso não constitua crime, aplicará o princípio da insignificância. Com isso, haverá eficiência e celeridade processual contribuindo para uma solução mais eficaz e menos burocrática, pois o “infrator” não será submetido a um processo, que pode lhe causar constrangimento, por algo que descaracteriza um crime. Com essa medida haverá duplo benefício, tanto para o acusado, quanto para o Poder Judiciário.

Assim, a utilização do princípio da insignificância nos delitos contra o meio ambiente desde a fase pré-processual demonstra não somente um avanço, em termos práticos, da doutrina penal, mas também constitui um reforço nas garantias individuais postas na Constituição de 1988, limitando a possibilidade de intervenção penal em determinados casos, sem, contudo, ferir os princípios constitucionais consagrados em relação ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. V 1. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz et al. A Confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF: análise estatística de julgados. *In: Revista brasileira de ciências criminais*. Ano 2012, v. 20, n. 98, mês SET/OUT, p. 117-148

BRASIL. **Lei 9605 de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 19 jun. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RHC 66869 / PR – Paraná.** Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. Aldir Passarinho. Data do Julgamento: 06/12/1988. Data da Publicação: 28-04-1989. Recte.: Vera Maria Nunes Deutscher. Recdo.: Tribunal De Alçada Do Estado Do Paraná.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RHC 84412 / SP – São Paulo.** Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. Celso de Mello. Data do Julgamento: 19/10/2004. Data da Publicação: 19/11/2004. Impte.(s): Luiz Manoel Gomes Junior. Coator(a/s)(es): Superior Tribunal de Justiça.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RHC 112563/ SC – Santa Catarina.** Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski. Data do Julgamento: 21/08/2012. Data da Publicação: 10/12/2012. Impte.(s): Defensoria Pública da União. Coator(a/s)(es): Relator do resp nº 1265351 do Superior Tribunal de Justiça.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **RHC 33465/SC – Santa Catarina.** Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator: Ministro Sebastião Reis Junior. Data do Julgamento: 13/05/2014. Data da publicação: 02/06/2014.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp 1372370 RS – Rio Grande do Sul.** Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Ministra Laurita Vaz. Data do Julgamento: 27/08/2013. Data da publicação: 04/09/2013.

BRÜGGER, Paula. **Educação ou adestramento ambiental?** 3ª. ed. Chapecó: Letras Contemporâneas, 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPOLA, Gina. **A lei dos crimes ambientais comentada.** 2005. Disponível em <http://www.acopesp.org.br/artigos/Dra.%20Gina%20Copola/a_lei_dos_crimes_ambientais2.htm>

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental.** São Paulo: Conceito, 2001.

DUARTE, Marise Costa de Souza e GENTILE, Larissa Dantas . Algumas observações sobre a tutela jurídica do meio ambiente a partir do estatuto ambiental constitucional e a questão da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais . In: **Revista de direito ambiental** . Ano 2009 , v. 14 , n. 53 , mes JAN/MAR , páginas 165-186

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza.** 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 45.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal.** V. 1. Tomo 1. 5 ed. São Paulo: Max Limonad LTDA, 1980.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** 14ª ed. Niterói: Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial.** 10ª ed. Niterói: Impetus, 2013.

GUTIER, MurilloSapia. **Estado de direito ambiental e seus mandamentos nucleares normativos.** Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10348> . Acesso em: 16 jun. 2014.

LUZ, Yuri Corrêa da. Princípio da insignificância em matéria penal : entre aceitação ampla e aplicação problemática. *In: Revista Direito GV.* Ano 2012, v. 8, n. 1, mês JAN/JUN, p. 203 – 233.

MACHADO, Kelton Almeida. **Aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais: admissibilidade e limitações.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 752. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2148>> Acesso em: 17 jun. 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 18ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MILARÉ, Edis; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal Ambiental e Comentários a Lei nº 9605/98.** São Paulo: Millenium, 2002.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Fundamentos e Limites do Direito Penal,** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MUBARAK, Daniella Dutervil; COSTA, Bruna Rodrigues da; **Princípio da Oportunidade.** Jus Navigandi, 2011. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/19466/o-principio-da-oportunidade>>

PEREIRA, Claudio José. **Princípio da Oportunidade e Justiça Penal Negociada,** 1ª Ed. São Paulo, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** V. 1. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SAMPAIO, Luiz Augusto. O Princípio da insignificância no sistema penal brasileiro. *In: Revista Jurídica: Consulex.* Ano 2007, v. 11, n. 250, mês JUN, p. 58-60

SILVA, Marco Antonio Marques da; **Juizados Especiais Criminais,** Editora Saraiva, São Paulo, 1997.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal.** 5ª ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

WILLEMANN, Zeli José. **O princípio da insignificância no Direito Ambiental.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 686, 22 maio 2005 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6753>>. Acesso em: 16 jun. 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raul e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral.** V 1. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.